

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2022/38960/001058 Parecer Jurídico nº 329/2023/SAJUR SGD: 2023/38969/038106

AUTOS DO PROCESSO: 2022/38960/001058
EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023
INTERESSADA: AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 329/2023/SAJUR

SGD: 2023/38969/038106

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

I - DOS FATOS:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos** para **análise e manifestação** acerca de recursos interpostos pelas empresas **NOVA MINERAÇÃO LTDA** e **PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-ME**, no andamento do presente certame (Pregão Eletrônico nº. 15/2023). Notificadas dos presentes recursos, as licitantes **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-ME** apresentaram suas respectivas contrarrazões.

02. Este Pregão Eletrônico visa a aquisição de brita, areia e pedra de mão para atendimento das necessidades desta Agência, pelo critério de menor preço por lote, dividido em 03 (três) grupos.

03. Os recursos interpostos encontram-se devidamente instruídos com os documentos declinados adiante:

- a) Razões recursais, fls. 739/796;
- b) Despacho nº 48/2023/DGPV – parecer técnico quantos aos recursos e contrarrazões apresentados, fls. 799/801;
- c) Relatório técnico de análise do Pregão Eletrônico nº 15/2023, fls. 802/806;
- d) Decisão da Comissão de Licitação, fls. 807/816.

04. É o necessário relatório. Passa-se, doravante, ao mérito.

II - DOS FUNDAMENTOS:

05. Em princípio, ressalta-se que esta manifestação toma exclusivamente por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Assim, à luz da legislação vigente, e, ainda, da jurisprudência aplicável, encarrega-se à prestação de assessoria sob o prisma



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2022/38960/001058

Parecer Jurídico nº 329/2023/SAJUR

SGD: 2023/38969/038106

estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto a matéria ora consultada, não competindo introdução à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Órgão, sequer analisar aspectos de natureza absolutamente técnica, financeira, econômica, contábil ou administrativa cuja deliberação é reservada aos demais agentes públicos. Portanto, trata-se de parecer opinativo.

06. A presente consulta refere-se aos recursos administrativos interpostos pela pelas empresas **NOVA MINERAÇÃO LTDA** e **PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-ME**, no andamento do presente certame (Pregão Eletrônico nº. 15/2023). Notificadas dos presentes Recursos, as licitantes **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-ME** apresentaram suas respectivas contrarrazões.

07. Como dito alhures, a licitação em tela visa a contratação de empresa especializada para a aquisição de brita, areia e pedra de mão para atendimento das necessidades desta Agência, pelo critério de menor preço por lote, dividido em 03 (três) grupos.

08. Pois bem.

09. Passa-se a analisar o Recurso interposto pela empresa **NOVA MINERAÇÃO LTDA**, que requer, em síntese apertada, a inabilitação da empresa **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME** referente aos Grupos 01 e 03, conforme segue:

1. Alega que a empresa licitante **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES**, vencedora do certame (grupo 01 e 03), não apresentou as licenças necessárias à operação da atividade de mineração, conforme item 21.9 do edital. Solicitando, assim, acesso aos documentos da Ferreira Duarte Construções LTDA-ME que comprovem sua habilitação e a realização de diligência para verificar a conformidade dessas licenças.

2. Ausência de Qualificação Econômico-Financeira da empresa licitante Ferreira Duarte Construções, em razão do capital social declarado, que é significativamente inferior ao valor total do contrato. Alega que isso viola as exigências legais e do edital referentes à qualificação econômico-financeira e solicita que a Ferreira Duarte Construções LTDA-ME apresente documentos que comprovem sua capacidade financeira.

10. Ressalta-se que a empresa **NOVA MINERAÇÃO LTDA** não é participante da licitação em epígrafe, sendo que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, após a declaração do vencedor o direito de recorrer pertence apenas às licitantes, razão pela qual não será recebido. Entretanto, a fim



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2022/38960/001058 Parecer Jurídico nº 329/2023/SAJUR SGD: 2023/38969/038106

de restar esclarecido o suscitado pela referida empresa, tem-se que, conforme o Parecer Técnico, fls. 799/801, a empresa FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou devidamente a Licença de Operação nº LO_1/2022 emitida pelo NATURATINS. Sendo que as demais licenças e autorizações necessárias serão apresentadas quando na efetivação da contratação.

11. Concernente à alegação de capacidade financeira insuficiente por parte da licitante FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA, o item 8.11.3.4.1 do Pregão Eletrônico nº 15/2023 deixa claro que, a sua aplicação se dará apenas quando a empresa participante do certame não atingir os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, *in verbis*:

8.11.3.4.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

12. Desse modo, tendo a empresa FERREIRA DUARTE atingido os referidos índices, resta a licitante dispensada da obrigação de comprovação do patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

13. A empresa NOVA MINERAÇÃO LTDA também apresentou Recurso requerendo a inabilitação da empresa PEDREIRA PARAÍSO referente ao Grupo - 02, pelos motivos de:

1. Alega que a empresa licitante PEDREIRA PARAÍSO, vencedora do certame (grupo 02), não apresentou as licenças necessárias à operação da atividade de mineração, exigíveis pelo Edital. Solicitando, assim, acesso aos documentos do certame que comprovem sua habilitação e a realização de diligência para apresentação das devidas licenças.

14. Quanto a isto, conforme o Parecer técnico, fls. 799/801, a empresa PEDREIRA PARAÍSO apresentou devidamente a Licença de Operação nº LO_41/2022 emitida pelo NATURATINS. Sendo que as demais licenças e autorizações necessárias serão apresentadas quando na efetivação da contratação.

15. Lado outro, tem-se ainda o Recurso interposto pela empresa PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-ME, fls. 765/769, que requer, em síntese apertada, a revisão da sua inabilitação referente ao Grupo 03. Para tanto, alega ter sido desclassificada por não atender ao quantitativo mínimo exigido no Edital



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2022/38960/001058

Parecer Jurídico nº 329/2023/SAJUR

SGD: 2023/38969/038106

em relação à qualificação técnica; em contraponto, argumenta que possui capacidade técnica suficiente para executar os serviços do lote 03, se tratando do fornecimento de agregados graúdos e miúdos.

16. Adentrando à questão, a área técnica competente, no Parecer Técnico, fl. 800, aduz que "(...) Esta Diretoria reafirma a análise técnica dos documentos encaminhados, conforme Relatório Técnico anexo, em que a licitante comprovou somente o quantitativo total de 6.982,36 toneladas de agregado graúdo, sendo, desta forma, insuficiente para atender às exigências mínimas de Habilitação Técnica para o lote pleiteado, conforme o item 11 do Termo de Referência.

17. Assim, no mérito do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-ME** deve ser rejeitado, porquanto não atende ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023. Em relação à violação dos princípios da legalidade e isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, ressaltamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas faces e atos, criando para os participantes e para a Administração a Obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada, a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inhabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa [...] (Acórdão 2302/2012 - Plenário)

18. Deste modo, com base também na jurisprudência acima transcrita, restam impotentes as razões recursais manejadas pela empresa **PE-DREIRAS PARAÍSO** visando seu restabelecimento no presente certame.

III - DA CONCLUSÃO:

19. Mediante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos inerentes ao gestor público, inclusive quanto à conveniência e oportu-



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2022/38960/001058	Parecer Jurídico nº 329/2023/SAJUR	SGD: 2023/38969/038106

tunidade alheias ao nosso crivo, e obedecendo aos ditames exigidos em lei vigente, manifestamos pela manutenção integral da Decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, fls. 807/816, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2023 – Autos nº 2022/38960/001058, nos termos deste Parecer.

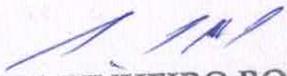
19. Registre-se tratar-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente, e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa destes autos à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos para procedimentos subsequentes.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS
Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado digitalmente)

DESPACHO/GABPRES: de acordo e aprovo este Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica desta Agência, devendo, assim, serem observados os princípios morais, éticos, legais e constitucionais inerentes ao serviço público.

Palmas/TO, 13 /09/2023.


MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES
Presidente da Agência de Transporte, Obras e Infraestrutura

